



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005689/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-02.097 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente HUGO MORAES JUNIOR
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com a legislação regente, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, sendo devida a glosa quando há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas da base do cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 30/08/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/08/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 31/08/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 18/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 69 a 71:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 23 a 25, exigem-se do contribuinte os montantes de R\$ 7.562,50 de imposto suplementar, R\$ 5.671,87 de multa de ofício de 75% e encargos legais, relativos ao exercício 2006, ano-calendário 2005.

A autuação, originada da revisão da declaração de ajuste anual (fls. 08 a 13), constatou as seguintes infrações:

- dedução indevida de despesas médicas, R\$ 27.500,00, em face da comprovação apresentada pelo contribuinte, pela qual foram aceitos R\$ 3.972,78 da dedução e excluídos os seguintes valores:

R\$ 4.500,00 de Elisa Cristina Bagatin

R\$ 5.000,00 de Maycon Paulo Mendonça da Fonseca

R\$ 8.000,00 de Marcia Luciane de Faria

R\$ 6.000,00 de Marly Aparecida Categliano Prochmann

R\$ 4.000,00 de Fabiana Molinari

Cientificado, em 31/03/2008 (fl. 68), o contribuinte apresentou, em 30/04/2008, por intermédio de procurador (fl. 17), a impugnação de fls. 01 e 02, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 68), retificada, quanto ao ano-calendário e exercício, às fls. 14 a 16, alegando, em síntese, que ao ser intimado para apresentar recibos das despesas médicas declaradas prontamente o fez, provando por meio de documentação hábil e idônea os gastos com tratamentos de saúde próprios e de seus dependentes. Acrescenta que sempre cumpriu com suas obrigações de cidadão, tratando-se de contribuinte e cidadão íntegro, probo e honrado.

Argumenta que os recibos foram emitidos e apresentados em conformidade com a legislação pertinente, bem assim, se fizeram acompanhar de declarações firmadas pelos prestadores de serviços e que se surpreendeu com a notificação para comprovação de efetivo desembolso dos valores. De qualquer forma, teria atendido à solicitação, mediante apresentação de documentos e justificativas, provando, pela própria declaração de ajuste anual o efetivo desembolso, haja vista a diminuição verificada nos saldos bancários declarados.

Se diz novamente surpreendido pela autuação, que considerou não comprovada a dedução em comento, asseverando que inexistia determinação legal para que os pagamentos sejam efetuados em moeda diferente do Real e em espécie. Esclarece que os pagamentos foram efetuados durante o período de tratamento e não em um único atendimento.

Entende que a prova das despesas se fez com a apresentação dos recibos, cujos desembolsos se comprovariam nos lançamentos em conta-corrente bancária.

Ratifica que os pagamentos foram efetuados em espécie e que os recibos apresentados cumprem os requisitos legais para sua aceitação.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO. INSTRUÇÃO DOS AUTOS.

A impugnação, formalizada por escrito, dever ser instruída com os documentos em que se fundamentar.

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO DESEMBOLSO. FALTA DE COMPROVAÇÃO

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 75 a 81, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. Portanto, à vista da jurisprudência, e principalmente à vista da legislação, a comprovação da despesa médica é feita através de documento com a indicação do nome, endereço e CPF/CNPJ de quem a recebeu, não sendo lícito aos Fiscais da Receita Federal exigirem qualquer outro documento.
- II. A lei é clara, pois faculta ao contribuinte somente na falta de documentação, serfeita indicação do cheque nominativo da despesa efetuada, contudo esta facilitação não é obrigatória, como quer agora exigir a Receita Federal do Brasil, através da apresentação de comprovantes do efetivo desembolso das despesas médicas.
- III. Em face dos motivos acima apresentados, o Contribuinte, ora peticionário, e seus dependentes efetivamente receberam os tratamentos médicos, odontológicos, terapêuticos, cujos recibos o suplicante apresentou, tempestivamente, ao órgão fiscalizador, sem nenhuma rasura, com as indicações exigidas por lei e expressamente por ele aceito.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Neste processo, discute-se as seguintes glosas:

R\$ 4.500,00 de Elisa Cristina Bagatin

R\$ 8.000,00 de Marcia Luciane de Faria

R\$ 4.000,00 de Fabiana Molinari

R\$ 5.000,00 de Maycon Paulo Mendonça da Fonseca

R\$ 6.000,00 de Marly Aparecida Categliano Prochmann

Para comprovar tais despesas, foram juntados apenas e respectivamente as declarações de fls. 50, 51, 52, recibo de fls. 41 a 43 e 53.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais. Importante destacar que da sua DIRPF, fls. 9, verificamos rendimentos Tributáveis apenas percebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 206.541,52 e nenhum valor de pessoas físicas.

O contribuinte, desde o início dessa fiscalização, para comprovar a efetividade das despesas juntou apenas os recibos indicados.

Ora, somente a apresentação destes recibos ou declarações não solidificam uma contraposição minimamente suficiente para rebater as provas e razões que embasaram o lançamento, não reforçando em matéria de prova a substância que se procura.

A opção não usual pelo pagamento em espécie, de todas as despesas glosadas, embora lícita e permitida, implica na ampliação da dificuldade da contribuinte provar o pagamento, com os riscos inerentes ao exercício da vontade individual.

Saliento que dadas as quantias envolvidas, é pouco provável que os pagamentos tenham sido realizados todos em moeda corrente. E se o foram, em remota possibilidade, é certo que os saques correspondentes seriam de fácil identificação em extratos bancários, haja vista que o impugnante informou em sua DIRPF “rendimentos tributáveis” recebidos exclusivamente de pessoas jurídicas que usualmente fazem os pagamentos por meio de créditos em contas/correntes dos beneficiários.

A comprovação citada no Decreto acima deve ser feita com a apresentação de documentos auxiliares para formar um conjunto probante convincente, como a apresentação de cópias de cheque e/ou extratos bancários ou, ainda, exames, fichas de atendimento e laudos médicos atestando e justificando o serviço prestado, o que até este ponto do processo não foi feito.

Portanto, não há *in casu* justificativa para o deferimento do pedido, não se podendo olvidar que é da Recorrente o ônus de provar os fatos extintivos e modificativos do direito da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, c/c o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, que subsidia o Processo Administrativo Fiscal.

Cumpre, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Desta forma, tem-se que no caso de deduções da base de cálculo do imposto de renda, que é o caso das despesas médicas, o ônus da prova da efetividade de tais despesas é do contribuinte, que se beneficia da dedução. Não pode, portanto, prevalecer a tese de que o Fisco deveria comprovar, p.ex., o não pagamento dos valores consignados nos recibos e a não efetivação dos serviços, ou ainda, verificar se os prestadores declararam os valores recebidos.

Além disso, menciono a seguir julgado do Conselho de Contribuintes relativas à matéria, para reforçar o entendimento aqui manifestado:

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Inadmissível a dedução de despesas médicas, da declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104 – 16647/1998)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.